



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

"EMENTA": Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, as Metas e Objetivos da Administração, seus Recursos Financeiros e as Bases para Preparação do Orçamento Programa, para o Exercício de 2000.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o Exercício de 2000, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere à circunstâncias emergências a atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no Orçamento Programa.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá ainda a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentaria relativa ao Exercício de 2000.

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento, os valores da Receita serão estimados e das Despesas fixados e sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, ou seja, a Lei 4.320/64, abrindo crédito adicionais e suplementares.

Art. 5º - A Lei Orçamentaria destinará recursos e elementos de despesa para execução de projetos e atividades típicas com recursos de Convênios com a União e com o Estado.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

§ 1º - A Autorização Legislativa para o Executivo firmar Convênio com a União e com o Estado, será concedida através de Decreto Legislativo específico para cada Convênio no decorrer do ano 2000.

§ 2º - As bases da Lei Orçamentaria são aquelas dispostas pelo Plano Plurianual de Governo em vigor.

Art. 6º - O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes as Receitas e Despesas de todos os órgãos, autarquias, fundações, empresas e fundos mantidos pelo Município.

Art. 7º - As despesas com contas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além dos índices de incrementos, obedecendo ao que estabelece o Parágrafo Único do Artigo 169 da Constituição da República.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentaria ao Legislativo, será acompanhada da relação nominal de todos os servidores, seus cargos, funções e correspondente remuneração, relativo ao mês imediatamente anterior ao da entrega da Proposta Orçamentaria.

Art. 9º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentaria não poderá ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas na área da Educação e Saúde.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento, bem como em suas atribuições, recursos do Município para clubes sociais, associações de servidores e entidades congêneres.

Art. 11 - Os Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, Criança e Adolescência e Seguridade Social terão orçamento próprio.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Educação tomará as medidas necessárias para a implantação da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 13 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

CAPÍTULO II **DA RECEITA**

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até três meses antes do encerramento do Atual Exercício o projeto de Lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário.

Parágrafo Único - Não se inclui nesse caso, alterações sobre a Planta de valores Imobiliários, base do IPTU e ITBI.

Art. 15 - O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que haja demonstrativo de capacidade de endividamento e se configurar iminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A negociação de financiamento por antecipação de Receita, constante da Lei de Orçamento, poderá ser autorizada de acordo com a Legislação em vigor e não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada no Orçamento.

Art. 16 - A modernização da Administração Tributária e Fiscal será desenvolvida para ajudar a Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;
- II - Aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;
- III - Ampliação permanente de Cadastro Técnico Fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

Art. 17 - O Poder Executivo consignará na Receita Orçamentaria para o Exercício de 2000, rubrica de Receita específica para entrada dos recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino (per capita) e do Salário Educação.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS

Art. 18 - Os dispêndios para atender as contas de pessoal e seus encargos serão ajustados rigorosamente, como determina a Constituição Federal.

Art. 19 - As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita, a ser aplicada no Ensino Fundamental, como estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 20 - De acordo com o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessores, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento), do valor da Receita Corrente.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos agentes políticos pensionistas e aposentados.

Art. 21 - As despesas com pessoal referidas no Artigo anterior serão comparadas no exercício, observando-se o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, efetivamente arrecadada, através dos balanço geral.

Art. 22 - A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento, dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o Artigo são aqueles referidos no Artigo 43, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

I - Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2000, como Reserva de Contingência o percentual de até 10% (dez por cento), do valor total da Receita estimada.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

II - Poderá o Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2000, autorização para movimentação do excesso de Arrecadação por Decreto.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2000, autorização para através de Decretos para movimentar Dotações Orçamentárias de elementos de despesas dentro da mesma atividade ou Projeto.

IV - Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2000, autorização para utilização do Superávit Financeiro para Suplementação de Dotações Orçamentárias, utilizando-se para isso um Decreto.

Art. 23 - Para atendimento ao Artigo 212 da Constituição Federal, será garantido aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à Saúde.

Art. 24 - Os mesmos benefícios poderão ser estendidos aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede estadual, mediante convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 25 - Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local, e bolsas de estudo aos alunos do ensino médio da rede local e de outras localidades próximas, desde que estabelecidas em Lei específica.

Art. 26 - Aos alunos do ensino superior das Universidades da região, fica também concedido auxílio transporte e bolsas de estudo devidamente regulamentado em Lei específica.

Art. 27 - O Poder Executivo consignará na proposta Orçamentária para o exercício de 2000, Dotações Orçamentárias próprias para contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e do Salário Educação.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

I - ORGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTARIA.

- Poder Legislativo
- Poder Executivo
- Secretaria da Administração
- Secretaria da Fazenda
- Secretaria da Educação
- Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
- Secretaria da Saúde e Promoção Social
- Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria dos Transportes, Obras e Urbanismo
- Secretaria da Indústria e Comércio.

II - UNIDADES ORÇAMENTARIAS

- Câmara de Vereadores
- Gabinete do Prefeito
- Departamento de Serviços Gerais
- Departamento de Tributação e Tesouraria
- Departamento de Contabilidade
- Departamento de Ensino Fundamental
- Departamento de Ensino de 2º e 3º Graus
- Departamento de Cultura e Esportes
- Departamento de Saúde e Promoção Social
- Departamento de Saneamento Básico
- Departamento de Agricultura e Pecuária
- Departamento de Transportes e Obras
- Departamento de Serviços Urbanos
- Departamento de Indústria e Comércio
- Reserva de Contingência.



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI N.º 1.430/99

Art. 29 - As Dotações Orçamentárias de Subvenções e Contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, devidamente nominadas na Proposta Orçamentária ou a posterior com Lei específica.

Art. 30 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e presididas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e 8.883/94 e Legislação posterior.

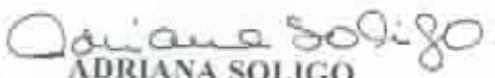
Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA DO SUL, SC, em
08 de outubro de 1999,
48º ano da Instalação e 37º ano da Fundação.


NORBERTO LAWLESS
Prefeito Municipal


VALDIR BARCELLA
Secretário da Administração

- Certifico que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


ADRIANA SOLIGO
Auxiliar Administrativo